

- b) Outros documentos comprovativos da existência da união de facto nos termos da lei, designadamente contas bancárias conjuntas, declaração comum de IRS e outros meios de prova relevantes.

8 — A declaração de interesse fundamental para o País para efeitos do artigo 87.º, n.º 1, alínea h), do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, compete ao Ministro da Administração Interna.

9 — A concessão de autorização de residência nos termos do presente artigo é da competência do director do SEF, com possibilidade de delegação.

Artigo 39.º

Regime excepcional

1 — O pedido formulado nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, é dirigido ao Ministro da Administração Interna, através do SEF.

2 — O pedido deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Comprovativos da identidade do requerente;
- b) Certificado do registo criminal, quando se trate de pessoas maiores de 16 anos de idade;
- c) Impresso de modelo aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna, a anexar ao requerimento do interessado;
- d) Comprovativos da excepcionalidade invocada.

3 — A admissão do pedido não dispensa o requerente do cumprimento das disposições legais relativas à entrada e permanência em território nacional, que não seja dispensado em razão da excepcionalidade invocada.

4 — A não admissão do pedido é da competência do Ministro da Administração Interna.

Artigo 40.º

Competência para a instrução

1 — É da competência do SEF a instrução dos processos respeitantes aos pedidos referidos no artigo anterior.

2 — Concluída a instrução, é elaborado relatório com proposta de decisão, devidamente fundamentada, o qual deve ser remetido para decisão do Ministro da Administração Interna.

CAPÍTULO VI

Boletim de alojamento

Artigo 41.º

Obtenção e remessa

1 — Os boletins de alojamento podem ser obtidos gratuitamente junto das entidades mencionadas no artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto.

2 — Os boletins de alojamento e as listagens recebidas pela Polícia de Segurança Pública ou pela Guarda Nacional Republicana serão remetidos às delegações ou direcções regionais da respectiva área geográfica, no prazo de oito dias.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, a respectiva aplicação informática poderá ser adquirida nas direcções regionais do SEF.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 544/2001

de 31 de Maio

Considerando que a pesca profissional nas águas interiores é uma importante actividade sócio-económica, a qual deve ser praticada num quadro de utilização sustentável dos recursos piscícolas e de manutenção da biodiversidade, sem que, no entanto, as medidas de ordenamento e gestão dos recursos introduzam impactes abruptos e significativos de ordem social:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo da base XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, da alínea b) do artigo 31.º e dos artigos 41.º e 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que o anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 252/2000, de 11 de Maio, seja substituído pelo anexo ora aprovado pela presente portaria, passando assim a fazer parte integrante daquela.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 14 de Maio de 2001.

ANEXO

Bacia hidrográfica do Lima:

Rio Lima — troço compreendido entre a confluência com o rio Vez, na freguesia e concelho de Ponte da Barca, a montante, e a Ponte de Lanheses, freguesia de Lanheses, concelho de Viana do Castelo, a jusante, e nas pesqueiras fixas devidamente licenciadas;

Rio Vez — desde a ponte velha da vila de Arcos de Valdevez até à confluência com o rio Lima, apenas nas pesqueiras fixas devidamente licenciadas.

Bacia hidrográfica do Cávado:

Rio Cávado — apenas nos seguintes troços:

Desde a Barragem de Penide, na freguesia de Areias de Vilar, concelho de Barcelos, a montante, até à foz do ribeiro das Pontes, na freguesia de Barcelos, concelho de Barcelos, a jusante;

Desde a foz do ribeiro de Vila Frescainha (São Pedro), na freguesia de Vila Frescainha (São Pedro), concelho de Barcelos, a montante, até à Ponte de Fão, na freguesia de Fão, concelho de Esposende, a jusante.

Bacia hidrográfica do Douro:

Rio Douro — todo o curso a montante da Barragem de Crestuma-Lever;

Rio Tua — todo o curso desde a confluência dos rios Rabaçal e Tuela até à sua foz no rio Douro;

Rio Sabor — troço compreendido entre a confluência com a ribeira da Granja, na freguesia da Sé, concelho de Bragança, a montante, e a sua foz;

Rio Corgo — troço compreendido entre a ponte romana, em Alvações do Corgo, freguesia de Alvações do Corgo, concelho de Santa Marta de Penaguião, a montante, e a sua foz;

Rio Pinhão — troço compreendido entre a Ponte de Vale de Mendiz, freguesia de Vale de Mendiz, concelho de Alijó, a montante, e a sua foz;

Rib. de Temilobos — troço compreendido entre a Ponte de São Joaninho, na freguesia de Vacalar, concelho de Armamar, a montante, e a sua foz;

Rio Tedo — troço compreendido entre a Ponte de Santa Leocádia, na freguesia de Santa Leocádia, concelho de Tabuaço, a montante, e a sua foz;

Rio Távora — troço compreendido entre a Ponte do Vau, na freguesia de Desejosa, concelho de Tabuaço, a montante, e a sua foz;

Rio Torto — troço compreendido entre a Ponte de Sarzedinho, na freguesia de Ervedosa do Douro, concelho de São João da Pesqueira, a montante, e a sua foz;

Rio Tuela — troço compreendido entre a ponte da estrada nacional em Nuzedo de Baixo, freguesia de Vale das Fontes, concelho de Vinhais, a montante, e a sua foz no rio Tua.

Bacia hidrográfica do Vouga:

Rio Vouga — apenas nos seguintes troços:

Desde a Ponte de Sejães, na estrada nacional n.º 333-3, lugar de Sejães, freguesia de Sejães, concelho de Oliveira de Frades, a montante, até ao açude do aproveitamento hidroeléctrico da Grela, no lugar de Grela, freguesia de Pessegueiro do Vouga, concelho de Sever do Vouga, a jusante;

Desde o açude do aproveitamento hidroeléctrico da Grela, no lugar de Grela, freguesia de Pessegueiro do Vouga, concelho de Sever do Vouga, a montante, até à ponte do IP 5, no lugar de Mata do Carvoeiro, freguesia de Macinhata do Vouga, concelho de Águeda, a jusante;

Desde o açude de Sernada do Vouga (junto à ponte do caminho de ferro), no lugar de Sernada do Vouga, freguesia de Macinhata do Vouga, concelho de Águeda, a montante, até à ponte do Vouga na estrada nacional n.º 1, no lugar de Vouga, freguesia de Lamas, concelho de Águeda, a jusante;

Desde a ponte da Fontinha na estrada municipal n.º 577, no lugar de Fontes, freguesia de Alquerubim, concelho de Albergaria-a-Velha, a montante, até à ponte do caminho de ferro da linha do Norte, no lugar de Semana, freguesia de Angeja, concelho de Albergaria-a-Velha, a jusante.

Rib. da Corujeira — na Barrinha de Mira.

Rio Cértima — na Pateira de Fermentelos.

Bacia hidrográfica do Mondego:

Rio Mondego — nas albufeiras da Aguieira e da Raiva e no troço compreendido entre a ponte de Montemor-o-Velho da estrada nacional n.º 347, na freguesia de Alfarelos, concelho de Soure, a montante, e a Marca do Pontão, na freguesia de Vila Verde, concelho da Figueira da Foz, a jusante.

Bacia hidrográfica do Tejo:

Rio Tejo — todo o curso a montante da ponte de Vila Franca de Xira (esteiro do Dr. Nogueira, na margem norte, e cabo de Vila Franca, na margem sul);

Rio Ocreza — desde a confluência com a ribeira de Água Fria (foz do Estevez) até ao Vale da Corga de Água, junto à povoação de Padrão;

Rio Zêzere — desde a ponte do caminho municipal n.º 1189 (que liga a povoação de Cambas à povoação de Abitureira) até à sua foz, no rio Tejo, incluindo as albufeiras de Cabril, Bouça e Castelo de Bode;

Rio Ponsul — desde a ponte da estrada municipal n.º 1266 (que liga Lentiscais a Alfrivida) até à confluência com o rio Tejo, incluindo a albufeira de Cedilho;

Rio Sorraia — desde a foz do Pego da Rainha até à linha tirada da Pirâmide do Mouchão da Cibra;

Vala Nova — desde a ponte da estrada nacional n.º 118 até à foz (Mouchão da Malagueira);

Rib. de Muge — desde a confluência com a ribeira da Lamarosa até à foz;

Rib. de Magos — desde a confluência com a ribeira do Vale do Zebro até à sua foz;

Rio Almansor (ou rib. Santo Estêvão) — desde o Sobral do Porto Seixo, na freguesia de Samora Correia, concelho de Benavente, até à foz;

Rib. de Sor — apenas na albufeira de Montargil;

Rib. da Raia — apenas na albufeira do Maranhão.

Bacia hidrográfica do Sado:

Rio Sado — desde a povoação de Vale de Guiso até à ponte da estrada nacional n.º 120, em Alcácer do Sal;

Ribeiro de Trancão — apenas na albufeira da Abruñeira ou Defesa Grande, sita na freguesia de São Cristóvão, concelho de Montemor-o-Novo;

Albufeira da Caldeira, na freguesia de São Cristóvão, concelho de Montemor-o-Novo;

Albufeira dos Fartos, na freguesia de São Cristóvão, concelho de Montemor-o-Novo;

Albufeira dos Baldios, na freguesia das Silveiras, concelho de Montemor-o-Novo;

Albufeira da Anta, na freguesia de Santiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo;

Ribeira de Algalé — apenas na albufeira de Vale de Arca, sita na freguesia de Torrão, concelho de Alcácer do Sal.

Bacia hidrográfica do Mira:

Rio Mira — desde a ponte da estrada nacional n.º 120, na vila de Odemira, até à linha tirada do Casal de D. Soeiro.

Bacia hidrográfica do Guadiana:

Rio Guadiana — todo o curso a montante do primeiro açude a norte de Mértola;

Rio Caia — apenas na zona delimitada para a pesca profissional no Plano de Ordenamento da Albufeira do Caia em vigor;

Rio Ardila — todo o curso;

Ribeira do Freixo — apenas na albufeira da Fonte Boa, sita na freguesia de Nossa Senhora de Machede, concelho de Évora;

Ribeira de Machede — apenas na albufeira do Monte das Lages, sita na freguesia de São Miguel de Machede, concelho de Évora.